

A. I. Nº - 233063.0303/14-4
AUTUADO - ELOI PILLATI
AUTUANTE - GILVAN BASTOS CARDOSO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05.08.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0146-04/14

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA. UTILIZAÇÃO COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar de a nota fiscal ter sido emitida de forma irregular, a operação está submetida a não incidência tributária. Obrigação principal insubsistente. Descumprimento de obrigação acessória. Aplicação, *ex officio*, do art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/03/2014, exige ICMS no valor de R\$8.313,22, acrescido da multa de 100%, por ter sido constatado pela fiscalização de trânsito, a circulação de mercadorias acobertadas pela nota fiscal 1.030, emitida em 11/03/2014, cuja data limite para emissão era de 01/12/2013, fl. 10.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, fls. 20/27, através de advogada devidamente constituída, refuta a acusação. Após resumir a infração 53.01.15 que lhe fora imputada, afirma ter a sua operação lastreada em contrato mercantil com a pessoa jurídica destinatária da mercadoria constante no referido documento fiscal.

No mérito, relata o direito potestativo do Estado em exigir tributo com base nos princípios jurídicos administrativos e tributários, sob pena de ocasionar prejuízos à sociedade. Dessa forma, assevera a atividade do lançamento obrigatória e plenamente vinculada aos temos do CTN.

Afirma ser improcedente o procedimento tributário, tendo em vista a inexistência de operação tributada pelo ICMS, ainda que o transporte interno tenha sido acobertado por documento fiscal vencido. Tal assertiva possui suporte no Convênio ICMS nº 105/03 e art. 265, LXVII, do Decreto nº 13.780/12, transcrito em sua peça.

No sentido da improcedência, menciona que sua conduta consiste em mero equívoco, sem intenção de cometer fraude no cumprimento da obrigação principal, para cancelar a multa proposta de 100%, com base no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96. Transcreve o dispositivo.

Suscita, na hipótese de não acolhimento do pedido de cancelamento da citada multa, a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, cujo teor menciona nos seus argumentos, além das ementas dos Acórdãos de julgados da 1^a Instância deste Conselho: A - 0471-03/03, A - 0082-03/02 e A - 0416-04/09.

Junta Instrumento de Procuração, Contrato de Compra e Venda, cópia do Auto de Infração e Declaração emitida pela empresa destinatária das mercadorias constantes da nota fiscal nº 1.030, fls. 28/32.

Requer a suspensão do crédito tributário, a nulidade da obrigação principal imputada, por se tratar de operação isenta e da multa de 100%, em razão da comprovação da inexistência de dolo, fraude simulação ou falta de pagamento do imposto. Na remota impossibilidade de não acolher a improcedência da multa, pede a aplicação do art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

O preposto fiscal, designado para prestar a Informação Fiscal, reconhece a inexistência de obrigação principal a ser exigida e requer a procedência parcial do auto de infração, pelas exclusões do imposto cobrado e da multa proposta, fl. 36.

VOTO

Verifico, no presente PAF, a identificação do sujeito passivo, descrição da infração, dos dispositivos regulamentares do enquadramento e da tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde. Informo que a interposição da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS por ter sido constatado pela fiscalização de trânsito a circulação de mercadorias acobertadas por documento fiscal, com data de emissão após o limite temporal máximo para sua utilização.

Quanto à inidoneidade do documento fiscal, constato que a nota fiscal 1030, fl. 10, fixa data limite para emissão em 01/12/2013. Tendo sido emitida, em 11/03/2014, para acobertar circulação de mercadorias, neste particular assiste razão ao autuante, visto que para a validade do documento fiscal o contribuinte deve cumprir os comandos dos arts. 36, 45 e 48, inciso II, do Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, em vigor a partir de 01/04/2012.

Ocorre que, conforme consta na nota fiscal, a natureza da operação é de venda de soja em grão, CFOP 5101, e destinado a empresa V - BIODIESEL LTDA, sediada na cidade Iraquara/BA, tendo inclusive sido mencionado no campo descrição dos produtos acerca da não incidência do ICMS na respectiva operação mercantil, nos termos do art. 265, inciso LXVII, do Decreto nº 13.780/12. Registro a inexistência de prova de que a operação não era interna e de desvio da finalidade do produto comercializado, sendo, nessa oportunidade, ônus do autuante, quando da realização do procedimento fiscal.

Do exposto, concluo, que, em face da comprovada inidoneidade do documento fiscal nº 1030, de 11/03/14, a operação descrita está submetida à isenção, consoante disposição regulamentar acima expressa. Logo, não há obrigação tributária principal a ser adimplida.

Portanto, é insubstancial a cobrança do valor de R\$8.313,22, exigido a título do imposto estadual, bem como imposição da multa de 100%.

Contudo, em virtude do art. 157 do RPAF/99, aplico a multa prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 460,00, pelo fato de o contribuinte emitir a referida nota fiscal com prazo de validade expirado, caracterizando, assim, descumprimento de obrigação acessória em definitivo, inclusive, pela emissão da nota fiscal avulsa na fl. 09.

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233063.0303/14-4, lavrado contra **ELOI PILLATI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA